



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046931-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante JOSE EDGARD GIANNI, é agravado BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046931-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSE EDGARD GIANNI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

VOTO nº 21.233

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – NECESSIDADE DE INVENTÁRIO - Interposição contra decisão que entendeu ser necessária a realização de inventário ou de sobrepartilha judicial ou extrajudicial para o caso de levantamento dos valores depositados nos autos - Tratando-se os valores depositados nos autos pertencentes a espólio, descabido qualquer levantamento pelos herdeiros diretamente na ação de execução - Necessário, antes de tudo, a realização de inventário – Inventário que é o juízo universal, e para onde deverá ser transferido o crédito em questão, realizando-se a necessária regularização dos herdeiros e partilha de bens. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte credora contra a decisão de fls. 88/92 dos autos do processo de condicionou o levantamento dos valores depositados à prévia partilha dos bens do credor falecido.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que os herdeiros têm legitimidade para agir em juízo, sendo desnecessária a abertura de inventário.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido diferido o recolhimento das custas ao final.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Não é mesmo possível a realização do levantamento nos autos da execução.

Tratando-se de valor pertencente a pessoa já falecida e, portanto, integrante de acervo hereditário, não há como autorizar-se levantamento de importâncias pertencentes a espólio diretamente para herdeiros em processo diverso do inventário.

O inventário é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas, sejam créditos, e apenas naquele juízo específico será possível verificar da possibilidade efetiva de haver de permitir-se o levantamento almejado pelos herdeiros, ora agravantes.

Na verdade, será necessário que o crédito pertencente ao Espólio seja, oportunamente, transferido ao juízo do inventário, sendo naquele, então, decidido o seu destino.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Uma vez que o agravante não é beneficiário da justiça gratuita, as custas do preparo deverão ser apuradas e recolhidas quando da baixa dos autos junto ao Juízo “a quo” e ao final, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

EDUARDO VELHO

Relator